

dobro no caso de condenação por infracção anterior da mesma natureza.

3. A falsa indicação dos elementos a que se refere o n.º 1 será punida com multa de 10 000\$ a 50 000\$, elevada ao dobro no caso de condenação por infracção anterior da mesma natureza.

4. As entidades que, a título de publicidade, divulgarem anúncios elaborados em desconformidade com o disposto no n.º 1, ou de pessoas ou sociedades que tenham promovido loteamentos não licenciados ou cuja licença haja caducado, são obrigadas a tornar público, com igual relevo, de espaço ou de tempo, os esclarecimentos que as câmaras municipais ou a Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização tenham por convenientes.

Art. 33.º — 1. A competência para o julgamento das infracções previstas no presente diploma pertence aos tribunais comuns, devendo os respectivos autos, depois de devidamente organizados, ser-lhes remetidos.

2. O produto das multas a que os infractores sejam condenados terá o seguinte destino:

- a) 40 % reverterão para os autuantes, participantes ou descobridores;
- b) 60 % constituem receita da câmara municipal da situação do prédio.

Art. 34.º — 1. O disposto no presente diploma aplica-se nos processos pendentes, contando-se, porém, a partir da data da sua publicação, os prazos nele fixados.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 24.º, considerar-se-ão caducasas as licenças de loteamento concedidas antes da entrada em vigor do presente diploma quando, não tendo sido fixados pela câmara municipal os prazos de início ou de conclusão das obras de urbanização, se verifique, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:

- a) Não terem as obras de urbanização sido iniciadas no prazo de um ano contado a partir da data da emissão do alvará ou da licença, se aquele não existir;
- b) Não terem as obras de urbanização sido concluídas no prazo de dois anos, contado da mesma forma, ou naquele que vier a ser fixado pelo Ministro das Obras Públicas mediante requerimento dos interessados a apresentar no prazo de trinta dias a partir da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Art. 35.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 30 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 398/73

de 6 de Junho

Tendo em atenção as providências constantes dos Decretos-Leis n.ºs 201/71 e 202/72, que visam a adopção, entre outras, de medidas conducentes à progressiva liberalização do comércio do algodão em rama e ao estímulo da actividade privada ultramarina, com o fim de promover a entrada do algodão em rama do ultramar nos mercados internacionais;

Ouvidos os Governos-Gerais dos Estados Portugueses de Angola e de Moçambique:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, o seguinte:

1. Que seja suspensa a cobrança da sobretaxa de 12 % *ad valorem*, instituída pela Portaria n.º 14 762, de 13 de Fevereiro de 1954, para o algodão em rama proveniente da campanha agrícola de 1972-1973, exportado para o estrangeiro, originário dos Estados de Angola e de Moçambique.

2. Que as disposições da presente portaria sejam aplicáveis aos bilhetes de despacho que se encontrem pendentes de liquidação e pagamento.

Ministério do Ultramar, 24 de Maio de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* dos Estados de Angola e de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.